



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Ofício nº 0123/2025-GAB.

Jataizinho, 31 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Através do presente encaminhamos Projeto de Lei que tem por objeto *Extingue cargos da Lei nº 769/2007 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Jataizinho.*

Sendo o que o momento nos reserva, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
JATAIZINHO - PR

PROTOCOLO GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº 196/2025

Em 02 / Abr / 2025

Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF nº 005.285.619-05



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



PROJETO DE LEI Nº 19 /2025

SÚMULA: Extingue cargos da Lei nº 769/2007 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Jataizinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam extintos os cargos de Chefe da Divisão de Informática, Chefe da Divisão de Tesouraria, Chefe da Divisão de Tributação, Chefe da Divisão de Programação, Chefe da Divisão de Contabilidade e Chefe da Divisão de Compras e Materiais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

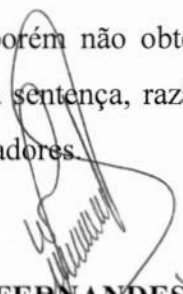
Nobres Vereadores,

Estamos propondo o presente projeto de lei com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida nos autos nº 0006558-27.2019.8.16.0090 de Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer e Não Fazer proposta pelo Ministério Público em face do Município de Jataizinho, em conformidade à sentença que ora anexamos.

O Ministério Público emitiu Recomendação Administrativa em 2019 sob nº 05 para que o então Prefeito Municipal exonerasse os servidores ocupantes dos cargos em comissão de chefes de divisão, por entender que tais chefes não guardavam relação com a função de chefia, vez que realizavam função técnica.

Na ocasião o Município apresentou contestação argumentando a defasagem de pessoal, porém sobreveio sentença determinando a extinção dos cargos de chefias de divisão indicadas no art. 1º do presente projeto de lei.

O Município interpôs recurso, porém não obteve êxito, sendo, pois, necessário dar efetivo cumprimento ao determinado na sentença, razão pela qual está sendo apresentado o presente projeto junto à Câmara de Vereadores.


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006558-27.2019.8.16.0090

Processo: 0006558-27.2019.8.16.0090

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Exoneração ou Demissão

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DE IBIPORÃ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA GUILHERME DE MELO, 275 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000

Réu(s): • Município de Jataizinho/PR (CPF/CNPJ: 76.245.042/0001-54)
AVENIDA GETULIO VARGAS, 494 PREFEITURA - CENTRO - JATAIZINHO/PR -
CEP: 86.210-000

1. Vistos e examinados estes Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR, com sede na Avenida Antônio Bandeira de Oliveira, nº 599, Centro, em Jataizinho/PR, CEP 86.210-000, tendo como representante legal o Senhor Prefeito Dirceu Urbano Pereira, e quem vier a lhe suceder no cargo.

Consta na inicial, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil nº MPPR – 0062.15.000534-6, para apuração de irregularidades na contratação de servidores comissionados por parte da Prefeitura Municipal de Jataizinho, visto que 06 (seis) cargos não guardam relação com a função de chefia, direção e assessoramento, mas sim funções técnicas, previstos na Lei Municipal nº 769/2007, porém, em desacordo com o art.37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ressaltou que expediu a Recomendação Administrativa nº 05/2019 para que fossem exonerados os servidores de provimento em comissão cujas funções estivessem em desacordo com o que determina a Constituição Federal, bem como a extinção de todos os cargos em comissão que tenham natureza meramente técnica ou burocrática, além de se abster de novas nomeações no mesmo sentido, porém, o município réu requereu dilação de prazo, visto que seria necessária conjugação de fatores que independem apenas da vontade do Executivo, alegando que não há concurso público vigente, tampouco candidato aprovado à espera de convocação para preenchimento dos cargos e que a abertura de concurso público é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer que seja determinada a extinção dos cargos comissionados, sob pena de multa diária e para que o réu se abstenha de nomear servidores para os cargos em comissão, sob pena de multa diária para cada ato de nomeação. Juntou documentos (seqs. 1.2/11).

Decisão de seq. 6.1 concedeu a liminar.

Parte ré interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sendo deferida a suspensão da decisão agravada (seq. 15.1).

Despacho de seq. 24.1 determinou a intimação da parte ré.

Parte ré devidamente citada, apresentou contestação na seq. 38.1, discorrendo que os cargos alegados pelo Ministério Público são de livre nomeação, pois são de chefes de divisão; que o réu respeita o percentual mínimo fixado em lei municipal dos cargos comissionados; que há uma grave defasagem de servidores, portanto, os cargos em comissão acabam por ter que realizar tarefas meramente técnicas; deve ser observado o princípio da Separação de Poderes. Juntou procuração (seq. 38.2).





Réplica apresentada na seq. 42.1.

Intimadas para especificação de provas (Certidão – seq. 44.1), o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (seq. 50.1) ao passo que o réu pediu a produção de prova oral (seq. 52.1).

Acórdão de seq. 62.1 reformou a decisão agravada (liminar concedida – seq. 6.1).

Decisão saneadora de seq. 76.1 fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova oral.

As partes se manifestaram nas seqs. 81.1 e 83.1.

Decisão de seq. 85.1 designou a data para a realização da audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada (seqs. 106.1/2 e 107.1).

As partes apresentaram alegações finais (seqs. 110.1 e 114.1).

Os autos vieram conclusos para sentença (seq. 115.0).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público discorreu na inicial que ocorreram irregularidades na nomeação de servidores comissionados por parte do réu, visto que 06 (seis) cargos não guardam relação com a função de chefia, direção e assessoramento, mas sim funções técnicas, previstos na Lei Municipal nº 769/2007, porém, em desacordo com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Já o réu discorreu na contestação de seq. 38.1 que os cargos discutidos nos presentes autos são de livre nomeação, pois são de chefes de divisão; que respeita o percentual mínimo fixado em lei municipal dos cargos comissionados; que há uma grave defasagem de servidores, portanto, os cargos em comissão acabam por ter que realizar tarefas meramente técnicas; que deve ser observado o princípio da Separação de Poderes, não sendo permitido ao Judiciário substituir o mérito de opções tidas como válidas diante do ordenamento jurídico.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho disciplina que: “Não obstante, afigura-se flagrantemente inconstitucional a criação de cargos em comissão em *número excessivo e desproporcional* ao quantitativo dos cargos efetivos, fato que denuncia claramente o propósito de favorecimento de alguns poucos apaniguados, frequentemente por interesses políticos. Da mesma forma, é inconstitucional a lei que cria cargos em comissão com *atribuições incompatíveis* com o regime de livre nomeação e exoneração, isto é, funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. Barueri. São Paulo: Atlas, 2022. p. 520).

O artigo 37, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão



declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP (Tema 1.010), em sede de repercussão geral, firmou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, cuja decisão restou assim ementada:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019). - destaquei.

Na decisão de seq. 6.1 foi concedida a liminar, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça deste Estado conforme acórdão de seq. 62.1, discorrendo acerca da presença de dano irreparável reverso, pois a exoneração imediata de servidores poderia acarretar prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa (seq. 62.1 - fls. 03).

Na referida decisão liminar deferida (seq. 6.1) constou que:

"Conforme consta nos autos, o Inquérito Civil nº MPPR - 0062.15.000534-6 foi instaurado em 15/09/2015 (seq. 1.2), determinando a expedição de ofício ao município réu requisitando documentos para apuração de diversas irregularidades (seq. 1.2 - fls. 03), as quais foram respondidas na seq. 1.3 - fls. 16/49.

O Ministério Público apontou irregularidade na contratação dos cargos comissionados de Chefe de Tesouraria (CC-03), Chefe de Tributação (CC-03), Chefe de Programação (CC-04), Chefe de Contabilidade (CC-03) e Chefe de Compras e Materiais (CC-03) e que os ocupantes de tais cargos não possuem função de direção, chefia e assessoramento, além de não estarem previstos na Lei Municipal nº 769/2007.



Ouvidos os ocupantes dos cargos comissionados na fase do inquérito civil, relataram que não possuem servidores subordinados a eles, sendo que a maioria informou que suas funções são meramente técnicas devido a falta de servidores no município (seq. 1.5 - fls. 394, 397, 399, 401 e 402).

Inclusive, tais informações vão de encontro com o documento fornecido pelo município réu na seq. 1.3 - fls. 44/49, onde informa que não possuem pessoas e cargos subordinados a eles, e com exceção de Emanuelly Ribeiro Balera, nenhum deles é servidor de carreira, conforme recomenda o artigo 121 da Lei Municipal nº 769/2007 (seq. 1.4):

(...)

Aliás, em análise da Lei Municipal nº 769/2007 (seq. 1.4), é possível constatar que todos os cargos não estão previstos na referida lei, estando subordinados a outros departamentos. Vejamos:

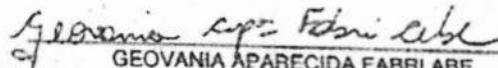
(...)

Apenas ressaltando, em 27/07/2016, o Ministério Público também ouviu Geovania Aparecida Fabri Abe, a qual informou que (seq. 1.8 - fls. 51):

TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao 27º dia de Julho de 2016, compareceu nesta promotoria (IBIPORÃ - 1ª PROMOTORIA) do Ministério Público do Estado do Paraná a Sra. GEOVANIA APARECIDA FABRI ABE, BRASILEIRA, DIVORCIADA, DESEMPREGADA, portadora do RG nº 6.506.079-5/PR e do CPF nº 828.529.529-04, nascida em 09/02/73, natural de IBIPORÃ/PR, com endereço na RUA DOM PEDRO II 358, APTO 31 - CEP: 86.210-000 - JATAIZINHO - PR, fone: 8441-8085/3159-0258 a qual passou a relatar:

Que Geovania realizou um concurso público da Prefeitura de Jataizinho para o cargo de Agente Administrativo, no ano de 2015; que foi classificada na 5ª colocação; que foram chamados os três primeiros colocados; que o edital informava sobre uma vaga para o cargo de Geovania; que Geovania procurou a Prefeitura e lhe foi informado que somente seriam chamados os três primeiros colocados; que Geovania tem preocupação porque no ano de 2017, ocorre o término do prazo para chamamento deste concurso; que Geovania tem interesse em assumir o cargo; que segundo tem conhecimento, existem pessoas trabalhando na Prefeitura, no cargo que fez concurso, como cargo comissionado, ou seja, tem vaga para que possa assumir sua vaga; que já existe um Procedimento em andamento nesta Promotoria de Justiça que apura a contratação de comissionados pela Prefeitura de Jataizinho: MPPR nº 0062.15.534-6; e, que autoriza o Ministério Público a solicitar os documentos e informações que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos. Era o que cabia a relatar. Eu, RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO da IBIPORÃ - 1ª PROMOTORIA digitei o presente termo, que vai assinado por mim pela declarante.


GEOVANIA APARECIDA FABRI ABE
Declarante

Foi expedida Recomendação Administrativa nº 05/2019 de 28/05/2019 (seq. 1.6), onde uma das providências determinadas consistia na exoneração, no prazo de 30 (trinta) dias, das pessoas que ocupem de forma ilegal os cargos comissionados existentes na administração pública, em especial os ali indicados, e o município réu apresentou resposta através do Ofício nº 391/2019-GAB (seq. 1.7), justificando os fatos, argumentando acerca das consequências da imediata exoneração dos servidores, aduzindo que "eventual exoneração dos ocupantes de



cargos em comissão no prazo da Recomendação 05/2019 exarada por essa MD Promotoria, repercutirá na prestação de serviço público, uma vez que não candidatos (sic) aprovados em Concurso Público pretérito." (seq. 6.1 – fls. 02/04).

Além disso, na audiência de instrução realizada (seq. 106.2), a testemunha ROSANGELA VAZ DOS SANTOS discorreu que o chefe de divisão desempenha parte do serviço técnico, pois estão com problema de defasagem de servidores e o chefe de divisão tem a responsabilidade de gerenciamento daquela divisão específica que esteja cuidando, logo, é o único responsável por aquela atividade e o que ele precisar, o referido deverá levar ao diretor do departamento específico (seq. 106.2, 07:15 – 09:30 min). De igual forma, a testemunha WANDERLEY MORENO BAPTISTA relatou que os chefes de divisão desempenham funções técnicas (laboral) (seq. 106.2, 16:35 – 17:10 min).

Portanto, confirmaram as declarações prestadas no Inquérito Civil nº MPPR – 0062.15.000534-6 (seq. 1.5 – fls. 14), conforme se observa:

DECLARAÇÃO

Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000534-6

Aos 17 dias do mês de abril de 2019, compareceu na 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã, a Sra. Vera Lúcia Ribeiro Velozo, divorciada, Chefe da Divisão de Contabilidade do Município de Jataizinho, portadora do RG nº 2.230.379-1/PR, inscrita no CPF 903.836.489-04, residente e domiciliada Rua Joaquim Francisco Lopes, nº 162, Jataizinho/PR, passando a prestar as seguintes declarações: *“a declarante ocupa o cargo de Chefia da Divisão de Contabilidade desde fevereiro de 2017 e formada administração com pós-graduação em gerenciamento de empresas; está subordinada diretamente ao Prefeito e informa que na Divisão tem o Contador, a declarante e uma auxiliar de contabilidade, além de outro servidor que ocupa a função de Gerente de Convênio, não sabendo definir se possui subordinados a ela; esclarecendo que as demais pessoas citadas possuem funções equivalentes a dela; esclarece que ajuda a elaborar as leis orçamentárias do município, faz os empenhos e os seus lançamentos no sistema, emite notas de pagamento, alimenta o SIOPE, dentre outras funções na área da contabilidade, sendo que o responsável por assinar os documentos necessários é o Contador e não a declarante, esclarece que as suas funções influenciam nas tomadas de decisões do município, por realizarem a previsão orçamentária; destaca que pela falta de servidores e pela pequena estrutura da Prefeitura, realiza também funções técnicas”*. Segue o presente por mim ____Ávila Helena Barcelos Ferreira, Assessora de Promotor, digitado e impresso.

(Seq. 1.5 – fls. 14 – Destaques).





DECLARAÇÃO
Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000534-6

Aos 16 dias do mês de abril de 2019, compareceu na 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã, o Sr. Reinaldo Cicero Martins, Chefe da Divisão de Compras e Materiais do Município de Jataizinho, portador do RG nº 4.791.087-0, inscrito no CPF 711.407.609-63, residente e domiciliado Rua Kwanji Kubo, nº 114, Conj. José Correia, Jataizinho/PR, passando a prestar as seguintes declarações: *"o declarante está o cargo de Chefe da Divisão de Compras e Materiais do Município de Jataizinho desde 14/02/2018, sendo que na administração municipal passada ocupou o mesmo cargo a partir do ano de 2015 e o cargo de Chefe de Barracão nos anos de 2013 e 2014, também função comissionada; explica que na Divisão de Compras existem dois servidores comissionados, o Diretor e o Chefe; quanto às suas funções, explica que acompanha o Diretor, que é seu chefe, durante a realização das licitações, protocolando as propostas e documentos; após as contratações, o declarante recebe as solicitações dos departamentos municipais, verifica quais são as empresas contratadas, realiza o pedido e acompanha a entrega dos produtos; não existem servidores que sejam subordinados ao declarante; acredita que o cargo precisa ser de confiança porque terá acesso aos pedidos de compras e contatos com os fornecedores, além de que o Prefeito tem que confiar que o material foi de fato comprado e encaminhado para o setor correto; informa ainda que a confiança também se aplica pois o declarante é responsável por realizar os orçamentos antes das licitações; esclarece que não tem autonomia para realizar as compras, dependendo de autorização para o Diretor da Divisão de Compra ou ao Chefe de Governo; informa que também auxilia no Departamento de Tributação e de Contabilidade, pela falta de servidores"*. Segue o presente por mim ____Ávila Helena Barcelos Ferreira, Assessora de Promotor, digitado e impresso.

(Seq. 1.5 – fls. 21 – Destaquei).

DECLARAÇÃO
Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000534-6

Aos 17 dias do mês de abril de 2019, compareceu na 1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã, o Sr. Paulo Marcelino de Brito, casado, Chefe da Divisão de Informática do Município de Jataizinho, portador do RG nº 30.339.441-9/SP, inscrito no CPF 247.189.658-88, residente e domiciliado Rua Xavier da Silva, nº 215, Ap 702, Ibiporã/PR, passando a prestar as seguintes declarações: *"o declarante ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Informática desde 2012; subordinado ao Secretário de Governo e o Prefeito, sendo que não há servidores subordinados a ele, uma vez que o quadro de pessoa da Divisão é composta apenas por ele; realiza a manutenção dos computadores de todos os departamentos municipais, cuida do site do Município, alimentando alguns dados que não são automáticos, gerencia o banco de dados da Prefeitura, realiza backup e monta o diário oficial, exceto a diagramação, postando-o no site, dentre outras tarefas técnicas da área de informática; a escolaridade do servidor é de ensino médio completo"*. Segue o presente por mim ____Ávila Helena Barcelos Ferreira, Assessora de Promotor, digitado e impresso.

(Seq. 1.5 – fls. 22 – Destaquei).

O réu deve se atentar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Inclusive, o doutrinador Hely Lopes Meirelles disciplina que: (...). Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Município os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder-dever de zelar pela eficiência,





moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. ("Direito Municipal Brasileiro", 14ª ed., editora Malheiros, p. 599).

Logo, o ente deverá observar o poder-dever de zelar pela impessoalidade e legalidade e, no presente caso, não foi demonstrada a obediência aos princípios instituídos na Constituição Federal.

Acerca do controle judicial, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho discorre que: "O controle judicial é o levado a efeito pelo Poder Judiciário. Cabe a este Poder a decisão sobre a legalidade, ou não, de atos da Administração em geral, principalmente em casos de conflitos de interesses. Exemplo desse controle é o exercido por meio de ações judiciais nas quais se discute sobre a legalidade de atos administrativos." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. Barueri. São Paulo: Atlas, 2022. p. 800/801).

Desta forma, perfeitamente cabível a análise do Poder Judiciário, pois há flagrante afronta ao determinado pela Constituição Federal (artigo 37, inciso V) e ao disposto no Recurso Extraordinário nº 1042210 com Repercussão Geral (Tema nº 1.010 do STF).

No caso, os cargos comissionados de Chefe da Divisão de Informática, Chefe de Tesouraria, Chefe de Tributação, Chefe de Programação, Chefe de Contabilidade e Chefe de Compras e Materiais não atendem aos requisitos necessários previstos no Tema nº 1.010/STF, visto que não possuem atribuições que se revistam das características de direção, chefia ou assessoramento, correspondendo, na realidade, atividades técnicas, operacionais e administrativas (requisito "a"), logo, a criação de tais cargos deixou de pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (requisito "b"); e que, à exceção do cargo de Chefe de Divisão de Informática, os demais sequer possuem descrição específica das atribuições (requisito "d").

Restando demonstrado que os cargos questionados não apresentam atribuições que justifiquem seu provimento de forma comissionada, portanto, deveriam ser providos mediante concurso público, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Jataizinho, para fins de:

a) CONDENAR o réu à obrigação de fazer, consistente em elaborar ato estabelecendo a EXTINÇÃO dos cargos comissionados de CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA (CC-04), CHEFE DE TESOUREARIA (CC-03), CHEFE DE TRIBUTAÇÃO (CC-03), CHEFE DE PROGRAMAÇÃO (CC-04), CHEFE DE CONTABILIDADE (CC-03) e CHEFE DE COMPRAS E MATERIAIS (CC-03), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso na elaboração do ato, a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito do Município de Jataizinho, limitada a 30 (trinta) dias.

a.1) Até a efetiva extinção desses cargos, CONDENAR a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em se abster de nomear servidores para referidos cargos em comissão, sob pena de aplicação de multa para cada ato de nomeação indevida, a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito do Município de Jataizinho.

Considerando o princípio da causalidade e sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas/despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta pelo Ministério Público, e, conforme Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Público do TJ/PR: "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível





na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o parquet beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública."

Desde já, em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no § 3º do artigo mencionado.

Como escrevem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero "O juízo de primeiro grau não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação" ("Novo Código de Processo Civil Comentado", Ed. Revista dos Tribunais, p.940/941).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante baixa no sistema e comunicação ao Cartório Distribuidor.

Ibiporã, 13 de dezembro de 2022.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVVQ 24Z6Y YC5BC ML2XK



DESPACHO

Devidamente protocolado e autuado

Em 07/04/2015

Encaminhe-se à Presidência para Despachos

Aos 07/04/2015

Sandro Juliano Fidalis
Diretor
CPF n.º 820.743.399-15